



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

Apelação Cível nº 0000616-88.2014.815.0131

Relatora : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Apelante : Pedro Manoel da Silva

Advogado : Fábio Júnior Gonçalves (OAB/PB 18272)

Apelado : Banco Bradesco S/A

Advogado : Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17.314-A)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO APENAS DO AUTOR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM SUSCITADA PELO PROMOVIDO/APELADO EM CONTRARRAZÕES. REJEIÇÃO.

Nos termos da Súmula 479 do STJ, “*as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*”, o que impõe a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, suscitada pelo banco/promovido nas contrarrazões do apelo do autor.

MÉRITO. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA/INVALIDADE DOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO OBJETOS DA AÇÃO E PARA DETERMINAR A DEVOLUÇÃO, DE FORMA SIMPLES, DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. AUTOR/APELANTE QUE PLEITEIA A CONDENAÇÃO DO PROMOVIDO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E À REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS. DANO MORAL CARACTERIZADO. ACOLHIMENTO DA SÚPLICA INDENIZATÓRIA FORMULADA A ESSE

TÍTULO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO QUE DEVE OCORRER DE FORMA SIMPLES, POR INEXISTÊNCIA DE PROVA DA MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

*De acordo com precedentes desta Corte, “o desconto indevido nos rendimentos do autor decorrente de parcela de empréstimo não contratado, configura dano moral indenizável, que nesse caso ocorre de forma presumida (in re ipsa), prescindindo assim de prova objetiva, mormente por se tratar de verba de natureza alimentar”.*¹

*Também nos termos da jurisprudência deste Tribunal, “as parcelas já descontadas no benefício previdenciário devem ser ressarcidas na forma simples [e não em dobro], ante ausência de má-fé.”*²

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR A PRELIMINAR E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por Pedro Manoel da Silva, contra a sentença (fls. 97/98v) do Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de Cajazeiras, proferida nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais, ajuizada pelo apelante em face do Banco Bradesco S/A.

Narrou o autor, na exordial, que, no mês de novembro de 2012, recebeu um comunicado do banco/promovido, requisitando seu comparecimento à agência bancária de Cajazeiras-PB, para tratar de assunto do seu interesse.

Seguiu narrando que, ao comparecer a tal estabelecimento bancário, foi informado de que havia dois empréstimos, em aberto, em seu nome, um no valor de R\$1.000,00 e outro no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), totalizando R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Aduziu, no entanto, o promovente que nunca realizou os aludidos empréstimos, e que, inclusive, na data da respectiva contratação se encontrava

¹ TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00802355420128152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 26-09-2017.

² TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007402720168150511, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 08-05-2018.

hospitalizado, em razão de ter sofrido um AVC (acidente vascular cerebral), conforme ficha hospitalar anexa.

Acrescentou que, contudo, ao relatar isso, foi-lhe dito que a melhor solução para resolver a questão seria ele assinar um novo contrato (Cédula Bancária de Empréstimo Pessoal), de forma a reunir as dívidas em um único débito, no valor de R\$10.830,00 (dez mil, oitocentos e trinta reais), a ser dividido em 36 parcelas de R\$396,36 (trezentos e noventa e seis reais e trinta e seis centavos), o que acabou aceitando.

Sustentando que os dois primeiros empréstimos são inexistentes por nunca tê-los contraído e que, em relação ao terceiro contrato, foi coagido a celebrá-lo, aproveitando-se o banco/promovido de sua simplicidade e humildade, requereu a declaração de inexistência dos três pactos, com a repetição de indébito em dobro dos valores que foram pagos, bem como a condenação do demandado ao pagamento de uma indenização por danos morais.

Na sentença vergastada, o magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente o pleito inaugural para: **1.** declarar a inexistência dos contratos objetos desta lide, cujos valores são de R\$1.000,00 e R\$4.000,00, em cujo título consta o réu como credor e o autor como devedor; **2.** decretar a invalidade do contrato objeto da lide cujo valor é de R\$10.000,00 em cujo título consta o réu como credor e o autor como devedor (fls. 17-21); **3.** e condenar o réu a restituir o autor nos valores pagos a título de prestação dos referidos contratos invalidados, a serem devidamente atualizados e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir de cada desembolso, conforme apurado em liquidação de sentença. Foi rejeitado, no entanto, o pleito de indenização por danos morais.

Somente o autor recorreu, requerendo, nas razões do seu apelo (fls. 102/109), a reforma parcial da sentença, a fim de que também seja incluída na condenação a fixação de uma indenização por danos morais; e para que a repetição do indébito ocorra de forma dobrada e não de maneira simples, como ordenado no *decisum*.

Contra-arrazoando (fls. 112/128), o banco/promovido suscitou, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*. Quanto ao mérito, pugnou pelo desprovimento do apelo.

No parecer de fls. 135/139, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso.

VOTO

- Da preliminar levantada em contrarrazões

Em suas contrarrazões, o banco/promovido, ora apelado, levantou a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, sob o argumento de que não existe qualquer conduta ativa ou omissiva apta a lhe vincular, posto que os supostos danos foram indevidamente ocasionados por culpa de terceiro (que eventualmente tenha efetuado empréstimos em nome do promovente).

Tal arguição, porém, não merece guarida, pois, conforme já exposto na sentença, quando da rejeição da preliminar arguida na contestação, há posicionamento sumulado (Súmula 479), no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que *“as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”*.

Registro que, se o promovido/apelado não se conformara com o desfecho da preliminar analisada na sentença, poderia ter recorrido do *decisum*, o que não fez, apenas reiterando tal arguição nas contrarrazões ao apelo do autor.

Com efeito, restando patente a legitimidade passiva do banco/apelado, diante do enunciado da Súmula 479 do STJ, e não tendo, ademais, a parte sequer recorrido da sentença que rejeitou a mesma preliminar levantada na contestação, deve-se, igualmente, rejeitar a preliminar arguida em sede de contrarrazões de apelo.

- Do recurso apelatório

Conforme relatado, o autor/apelado ajuizou a presente ação alegando que nunca celebrou os dois primeiros empréstimos cobrados pelo banco/promovido e que foi coagido a celebrar o terceiro pacto, como forma de unificar as duas dívidas anteriores (que não foram por ele contraídas).

Com essas considerações, requereu a declaração de inexistência dos três contratos, com a repetição de indébito em dobro dos valores que foram pagos, bem como a condenação do demandado ao pagamento de uma indenização por danos morais.

Na sentença vergastada, tais pleitos foram julgados parcialmente procedentes, para: **1.** declarar a inexistência dos contratos objetos desta lide, cujos valores são de R\$1.000,00 e R\$4.000,00, em cujo título consta o réu como credor e o autor como devedor; **2.** decretar a invalidade do contrato objeto da lide cujo valor é de R\$10.000,00 em cujo título consta o réu como credor e o autor como devedor (fls. 17-21); **3.** e condenar o réu a restituir o autor nos valores pagos a título de prestação dos referidos contratos invalidados, a serem devidamente atualizados e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir de cada desembolso, conforme apurado em liquidação de sentença. **Foi desacolhido o pleito de indenização por danos morais.**

Como dito alhures, o banco/promovido **não** apresentou recurso apelatório, razão pela qual não é necessário tergiversar, no presente julgamento, sobre

as questões meritórias que já favoreceram o autor/apelante, **devendo-se se ter, pois, como consumadas as declarações de inexistência dos dois primeiros empréstimos (por não terem sido contraídos pelo promovente) e de invalidade do terceiro pacto (por ter sido o demandante levado a erro substancial, ao celebrá-lo para quitar débitos que não contraíra).**

O que resta analisar nesta oportunidade é apenas se tais eventos (cobrança de empréstimos não contraídos pelo autor e celebração do terceiro contrato por erro substancial, para saldar débitos que a parte não contraíra) geraram ou não **dano moral indenizável**; bem como se **os valores pagos pela parte**, em decorrência dos aludidos pactos tidos por inexistentes/inválidos **devem ser ressarcidos de forma simples**, como já determinado na sentença, **ou em dobro**, questões devolvidas no apelo do autor, única parte recorrente.

Quanto ao pedido de **indenização por danos morais**, registro, de logo, que merece guarida a súplica recursal do promovente/apelante.

A rejeitar o aludido pleito (de indenização por danos morais), o magistrado *a quo* fundamentou que *“a simples cobrança dos valores não faz surgir danos morais, mas mero aborrecimento”* (fls. 98/98v).

De fato, a **simples cobrança** de eventual débito inexistente (através, por exemplo, do envio de correspondência ao endereço da parte) não gera, por si só, o dano moral indenizável, como proclamado na jurisprudência pátria.

Acontece que, *in casu*, não só ocorreu a simples cobrança do débito, como o autor foi compelido a pagar várias parcelas dos empréstimos (declarados inexistentes/inválidos na sentença), através da efetuação de descontos automáticos em seus proventos de aposentadoria, fato incontroverso nos autos.

Na linha de precedentes do STJ, é cabível a reparação por danos extrapatrimoniais em situações como esta:

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INEXISTÊNCIA. DESCONTOS INDEVIDOS DA CONTA CORRENTE. VALOR FIXADO. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Como a formalização do suposto contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento não foi demonstrada, **a realização de descontos mensais indevidos, sob o pretexto de que essas quantias seriam referentes às parcelas do**

valor emprestado, dá ensejo à condenação por dano moral.
[...].³

No mesmo sentido, proclama a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. FRAUDE. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. DANO MORAL CARACTERIZADO. [...]

- O desconto indevido nos rendimentos do autor decorrente de parcela de empréstimo não contratado, configura dano moral indenizável, que nesse caso ocorre de forma presumida (*in re ipsa*), prescindindo assim de prova objetiva, mormente por se tratar de verba de natureza alimentar. [...].⁴

Constatado, pois, o dever de o banco/promovido indenizar o autor/apelante pelos danos morais sofridos, resta fixar o valor indenizatório, que, como cediço, deve ser arbitrado levando em conta a gravidade do ato e o potencial do dano, de forma a atender o caráter pedagógico e compensatório da indenização.

Levando em conta esses parâmetros, considero como razoável e adequada ao caso concreto a fixação do *quantum* indenizatório em R\$3.000,00 (três mil reais).

Imposta a condenação ao pagamento da indenização por danos morais, cumpre, por outro lado, registrar que **não merece guarida a segunda súmula recursal** do autor/apelante, consistente no pedido de determinação de devolução **em dobro** dos valores indevidamente descontados, e não apenas de forma simples, como determinado na sentença.

À luz do art. 42, parágrafo único, CDC, a repetição de indébito em dobro só deve ser aplicada quando comprovada, não apenas a irregularidade do ato, mas também a **má-fé do agente**.

Em hipóteses como a dos autos, na qual os descontos ocorreram em virtude de empréstimo fraudulento contraído por terceiros, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se presume a má-fé da instituição bancária, motivo pelo qual a devolução dos valores descontados deve ocorrer de forma simples (como

³ STJ - REsp 1238935/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 28/04/2011.

⁴ TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00802355420128152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 26-09-2017.

determinado na sentença) e não em dobro (como pretendido pelo apelante). Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATAÇÃO DE FORMA FRAUDULENTA. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL E MATERIAL RECONHECIDOS. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

[...] – Restando demonstrada a contratação fraudulenta de empréstimo, a desconstituição do débito é medida que se impõe. Por consequência, as parcelas já descontadas no benefício previdenciário devem ser ressarcidas na forma simples ante ausência de má-fé.⁵ (grifei).

Destarte, não prospera o pedido de repetição de indébito em dobro, de forma que o recurso do autor/apelante deve ser parcialmente provido, acolhendo-se apenas o pleito de condenação do banco/promovido ao pagamento de uma indenização por danos morais.

Face ao exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao presente apelo, para incluir no comando sentencial a condenação do promovido/apelado ao pagamento de uma indenização por danos morais, que fixo em R\$3.000,00 (três mil reais).

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, eminente relatora Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Des. José Ricardo Porto e o Exm^o. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão o Exm^o. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 17 de julho de 2018.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA



G/07

⁵ TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007402720168150511, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 08-05-2018.